

**Processo nº:** 0004691-23.2017.8.19.0207

**Tipo do Movimento:** Decisão

**Descrição:** Processo nº: 0004691-23.2017.8.19.0207 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Réus: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF, FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FERJ e COMPLEXO MARACANÃ ENTRETENIMENTO S.A. DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF, FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FERJ e COMPLEXO MARACANÃ ENTRETENIMENTO S.A., através da qual formula pedido liminar, em caráter de urgência, a fim de que os réus sejam compelidos a adotar e implantar sistema tecnológico, incluindo hardware e software, de verificação biométrica para acesso a estádio, vinculado ao banco de dados em informações do Grupamento Especial de Policiamento em Estádios - GEPE da PMERJ e do Portal de Segurança Pública, que possibilite a identificação dos torcedores infratores já punidos e suspensos dos estádios, por decisão administrativa e/ou judicial, de modo a viabilizar o impedimento do acesso destes torcedores aos estádios de futebol que façam parte da lista de locais designados para a realização das partidas oficiais dos campeonatos organizados pelas 5ª e 6ª rês nos limites territoriais deste Município, sob pena de multa cominada à razão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia. Na inicial, aduz que não obstante a instauração de diversos procedimentos e ações civis públicas para tratar das graves condutas envolvendo a crescente violência nos estádios de futebol e suas cercanias, com a participação de torcidas organizadas em brigas, rixas e homicídios, que culminaram com a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta em junho de 2011, as referidas Torcidas Organizadas compromissárias mantêm-se recorrentes e contumazes na prática de atos de violência, depreendendo-se que as punições aplicadas até a presente data têm se mostrado ineficientes, de modo que o aludido TAC deixou de atingir seu objetivo precípuo de restaurar a paz nos estádios e seus arredores em dias de jogos. Ressalta que na cláusula décima do TAC antes mencionado, na tentativa de implantar medidas conjuntas que minimizem os riscos às seguranças dos torcedores, foi consignada a possibilidade de instalação de programa de controle de acesso aos estádios por cadastramento de torcedores pelo sistema de dados biométricos, com suporte do Ministério do Esporte. Esclarece que, segundo o Comandante do Grupamento Especial de Policiamento em Estádios - GEPE, em reunião realizada junto ao Parquet para tratar de medida de prevenção de novos episódios de violência, foi informado que não são raras as ocasiões em que os agentes do GEPE se deparam, logo na partida seguinte, com torcedores punidos e suspensos dos estádios por determinação judicial, fato este que transmite a falsa impressão de que a violência não pode ser refreada e que gera um efeito moral negativo nos policiais, que vêem seu serviço esvaziado e desprestigiado. Acrescenta que a atitude de deboche ao império da lei, inclusive, estimula novos atos de violência por outros torcedores. Aduz que o GEPE possui informação de que visando burlar a restrição judicial, diversos torcedores infratores e já suspensos dos espetáculos esportivos desafiam as autoridades públicas, inclusive criando novas torcidas organizadas ou migrando para organizadas menores para que consigam ludibriar as sanções cominadas. Segundo o Parquet, a solução para essa e outras questões atinentes ao tema parece ser bastante simples e razoável quando comparada à dimensão e gravidade dos últimos episódios de violência nos estádios, qual seja, o controle biométrico do ingresso dos torcedores nas praças esportivas. Por fim, destaca que a implantação do sistema em tela independe do prévio cadastramento de todos os torcedores que frequentam os estádios de futebol. O sistema que se pretende implantar será alimentado com as informações constantes de dados das autoridades policiais, com o intuito de impedir a entrada nos estádios justamente daqueles torcedores que possuem restrição de frequentar tais locais, e não terá nenhuma correlação com a atual estrutura de recebimento de ingressos físicos (cartões plásticos). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/36, com especial destaque para a ata de audiência administrativa de fls. 31/32. Vieram-me, então, conclusos os presentes autos. É o relatório. DECIDO. A presente ação civil pública é mais uma de tantas outras propostas pelo Parquet com o escopo de adoção de medidas necessárias e urgentes para frear o crescente número de incidentes envolvendo episódios de violência nos estádios de futebol. Vale destacar que a instalação de aparelhos de identificação biométrica nos locais onde são realizados os eventos esportivos que tratam do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03) tem como alicerce a garantia da proteção prevista no artigo 13 do aludido diploma, que tem a seguinte redação: 'Art. 13: O torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos, antes, durante e após a realização de partidas.' Na mesma esteira a Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) estabeleceu uma gama de penalidades e meios de responsabilização das torcidas organizadas, quando a sua atuação, seja por dirigentes ou por integrantes de seu quadro, em ato de violência, coloque em risco a segurança dos demais atores do espetáculo esportivo. Não por outro motivo o referido diploma legal, logo em suas primeiras linhas, estabeleceu a atuação preventiva como forma de conter a instabilidade nos eventos esportivos, justamente por ser um fenômeno de massas, senão vejamos: 'Art. 1-A: A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do Poder Público, das Confederações, Federações, Ligas, Clubes, Associações ou Entidades Esportivas, Entidades Recreativas e Associações de Torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.' Tendo em vista a fragilidade da manutenção da segurança por parte do Poder Público e o

descontrole por parte dos clubes, federações e confederações, bem como dos próprios líderes de torcidas organizadas em manter o comportamento pretendido pelo Estatuto do Torcedor, fica flagrante que o deferimento da medida de urgência é a única forma de assegurar, de maneira ampla, a segurança física e patrimonial dos demais torcedores. In casu, a fumaça do bom direito decorre da necessária salvaguarda das próprias decisões judiciais que determinam o banimento/afastamento de torcedores envolvidos em atos de violência, como também da própria segurança do torcedor e também de toda a coletividade em relação aos atos de violência que têm sido perpetrados por estes mesmos indivíduos já banidos e que voltam às arenas esportivas, valendo lembrar que o torcedor é o consumidor dos espetáculos esportivos. A prática recorrente de conflitos acaba sendo de conhecimento público e notório, já que as cenas de barbárie acabam transmitidas ao vivo, pela televisão, para todo o território nacional e ecoam em reportagens das mídias escrita e televisiva. O periculum in mora por sua vez encontra-se positivado no quadro de completa ineficiência, como um todo, do sistema de repressão ao torcedor banido ou impedido de frequentar espetáculos esportivos, por medida judicial. A ausência de fiscalização das informações trazidas pelo Comandante do Grupamento Especial de Policiamento de Estádios - GEPE, conforme ata de audiência administrativa de fls. 31/32, demonstram que somente com a adoção de um sistema rígido de controle de acesso de torcedores aos estádios será possível efetivar as medidas engendradas pelo próprio legislador quando da elaboração do Estatuto do Torcedor. É importante frisar que a psicologia social ou de grupo explica que quando um indivíduo age inserido dentro de uma coletividade, acaba sentindo-se amparado pelo atuar conjunto daquela multidão de pessoas que se organizaram em um mesmo grupo, fazendo surgir um instinto especial - o instinto social - que não necessariamente seria o aspecto comportamental daquele indivíduo caso não estivesse inserido no grupo de pessoas. Ou seja, o 'comportamento social' do sujeito inserido no contexto multitudinário não se confunde com os instintos habituais predominantes em seu 'comportamento individual'. Um dos maiores pesquisadores do tema, Gustave Le Bon, autor do Livro *Psychologie des Foules* (1895) acaba por demonstrar que quando um indivíduo passa a fazer parte de um grupo, ele: a) adquire, unicamente por razões numéricas, um sentimento de poder invencível que acaba por permitir que se renda a instintos que manteria contidos caso estivesse isolado; b) acaba submetido a um processo de contágio de modo que todo sentimento oriundo do grupo que se encontra inserido nele é 'contagiado' em tal grau que o indivíduo sacrifica seu interesse pessoal em prol do interesse coletivo e, c) adquire um caráter de sugestibilidade aderindo inteiramente ao comportamento exercido pelo grupo até mesmo com atitudes contrárias às apresentadas pelo indivíduo isolado de modo que o contágio anteriormente mencionado nada mais é do que um efeito. De uma análise conjuntural da atual redação do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei 10.671/03) verifica-se que muitas das medidas sancionatórias previstas no artigo 41-B e seguintes acabam despidas de efetividade já que o caráter inibitório depende muito mais de uma eficiente fiscalização do que necessariamente do quantum de pena aplicável. Assim, muito mais importante do que cogitar-se em aumentar a escala da sanção penal (como por exemplo se cogita no PL 7063/14 que tramita em uma das casas legislativas), é a busca de alternativas para inserir elementos no subconsciente do transgressor, inculcando-lhe a certeza da responsabilização individual por sua imersão dentro de uma coletividade. Em suma, a resolução do problema não se situa na quantificação da pena, mas da necessária fiscalização para a implementação daquelas medidas já existentes. A preocupação trazida nesta ação civil pública pelo Parquet, no que tange à identificação por critérios biométricos dos transgressores que venham a ser punidos com a medida de banimento ou proibição de frequentar locais onde ocorrem eventos esportivos não é nova. Já no Relatório Final - Fase I da comissão PAZ NO ESPORTE, criada pelo Ministério do Esporte e pelo Ministério da Justiça nos anos de 2005/2006 a menção do planejamento de medidas para a integração de bancos de dados visando a garantia de segurança no espetáculo desportivo. No mencionado documento consta em seus itens 145 e 146, a necessidade de diretrizes para a criação de um conjunto de informações trabalhado em termo de banco de dados setoriais (por Estado, competições e clubes) de modo que todos os envolvidos, cada qual segundo a sua responsabilidade, são responsáveis pela coleta e repasse da informação para o banco de dados, que deve ser inserido em contexto da rede INFOSEG, permitindo que todas as informações relativas direta ou indiretamente à segurança relacionada com o futebol poderão estar consolidadas em um único ponto de consulta, consulta esta hierarquizada por competência de acesso, conforme senhas autorizadas. Ainda, o Ministério do Esporte idealizou um projeto denominado 'Torcida Legal', tendo como característica um programa de governo para a prevenção de violência nos espetáculos esportivos, englobando um conjunto de iniciativas com o fito de melhorar as condições de segurança e conforto do público torcedor. O programa surgiu de um diálogo multissetorial entre o Ministério do Esporte, Ministério da Justiça, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público, dos Estados e da União (CNPJ) com a missão de planejamento e elaboração de medidas jurídico-operacionais voltadas para a segurança e o conforto de torcedores. O programa resultou na assinatura de um termo de cooperação permitindo a prática de algumas medidas integradas e coordenadas de aperfeiçoamento das condições de segurança dos estádios de futebol. No sítio eletrônico do Ministério do Esporte (<http://www.esporte.gov.br>) consta um elaborado sistema informatizado de pré-cadastramento de torcidas organizadas, sistema ainda embrionário, mas que indica as diretrizes e tendências que devem ser seguidas como política desportiva. Atente-se, aliás, que todo o macrossistema de normatização jurídica que compreende o Estatuto do Torcedor, as suas alterações trazidas pela Lei 12.299/10, o Decreto 6795/09 bem como os diversos atos administrativos posteriores deve ser interpretado de forma conjunta e teleológica de forma a extrair uma interpretação conforme. Assim, quando o legislador estabeleceu as penalidades previstas em capítulos próprios do

Estatuto (Capítulo XI - Das Penalidades - artigo 37 e segs. e Capítulo XI-A - Dos Crimes - artigo 41-B a 41-G) o fez idealizando a previsão de uma estrutura de cadastramento e conferência de torcedores para permitir a efetiva aplicação das normas proibitivas. Não por outro lado o Estatuto do Torcedor prevê, logo de plano, em seu art. 2º-A, parágrafo único: Art. 2º-A. 'A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros (...)'. O fez, por óbvio, como forma de permitir a identificação de todos os seus integrantes, já que o mesmo diploma estabelece dentre as penalidades: Art. 39-A. 'A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos'. Art. 39-B. 'A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento'. Ora, as medidas acima só podem ser aplicadas com a identificação dos integrantes de seus quadros. Este modelo de cadastramento se adequa à previsão do projeto 'Torcida Legal' desenvolvido pelo Ministério do Esporte. Mas a verdadeira necessidade da criação deste banco de dados e a consequente identificação de torcedores vai muito além das previsões acima. O modelo de restrição de acesso de torcedores aos locais de competição esportiva por decisão judicial encontra previsão no art. 5º, e seus parágrafos, senão vejamos: Art. 5º. São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998. § 1º. As entidades de que trata o caput farão publicar na internet, em sítio da entidade responsável pela organização do evento: (...) VI - a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo. § 2º. Os dados contidos nos itens V e VI também deverão ser afixados ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo. § 3º. O juiz deve comunicar às entidades de que trata o caput decisão judicial ou aceitação de proposta de transação penal ou suspensão do processo que implique o impedimento do torcedor de frequentar estádios desportivos. Como consequência da metodologia aventada pelo legislador, percebe-se que o sistema de alimentação do 'banco de dados' contendo informações dos indivíduos proibidos de adentrar nos estádios é uma das etapas mais sensíveis da aplicação do próprio texto legal. Como forma de implementar a solução pretendida pelo legislador e não correr o risco de implementar registros de pessoas que não tenham restrições perante a Justiça, o modelo idealizado pelo Parquet na peça inicial é sim o ideal e, mais ainda, de mais fácil aplicação. Nesse particular, e sobretudo diante da grave crise financeira enfrentada pelo Estado, não é mais possível que o ônus e o custo da fiscalização recaiam única e exclusivamente sobre o Poder Público. O atual modelo de intimação do torcedor banido para que compareça a uma Delegacia mostra-se falido, de difícil controle e, portanto, inexecutável. A solução trazida pelo Ministério Público, contemplando o controle biométrico através de um banco de dados de caráter eminentemente restritivo (ou seja, sem a necessidade de cadastramento de todos os torcedores, mas unicamente daqueles banidos ou proibidos de frequentar locais de competição) traz não somente vantagens mas também uma fácil implementação, que seria dividida em duas etapas: Etapa 1 - após proferida a decisão pelo Juizado do Torcedor, o Juiz determina a inclusão do torcedor na base de dados, o que será encaminhado para o gestor do sistema através de expediente com protocolo para posterior verificação. Etapa 2 - com a determinação da inclusão o gestor incluirá os dados biométricos que serão captados in loco, logo após a audiência no Juizado do Torcedor, para que esteja disponível para consulta em qualquer ocasião futura, quando do acesso do torcedor em catracas que contenham o controle de acesso. Este modelo se adequa a uma das principais inovações trazidas pela Lei 12.299/10 ao Estatuto do Torcedor, como segue: Art. 18. Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com a estrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. Importante frisar que o texto legal, ao mencionar a necessidade da 'Central Técnica de Informações' não pretendeu exaurir a sua função em unicamente a captação de sistema de monitoramento por imagem (CFTV). A captação de imagem é uma característica adicional à Central Técnica de Informações que tem como escopo, obviamente, auxiliar na implementação de toda a estrutura de fiscalização e controle de acesso aos estádios. Como já dito linhas acima, obviamente a regra em comento foi idealizada para garantir a exequibilidade e a aplicação da macroestrutura das penalidades e crimes previstos nos artigos 38-A, 39-B e 41-B a 41-G da Lei 10.671/03. Tal assertiva pode ser facilmente verificada com a conjugação do art. 18 ilustrado linhas acima com o dispositivo abaixo, que lhe faz expressa remissão: Art. 25. O controle e fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de 10.000 (dez mil) pessoas deverão contar com o meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta lei. Como se observa, o texto legal deixa claro que a atividade fiscalizatória não se esgota ou se esgota unicamente no 'meio de monitoramento por imagem das catracas', já que o legislador fez inserir a expressão 'sem prejuízo'. Ou seja, o controle e fiscalização do público ao estádio com capacidade para mais de 10.000 (dez mil) pessoas deve ser feito usando a 'Central Técnica de Informações' prevista no art. 18, em virtude da remissão expressa. Dado o avanço tecnológico não é crível o argumento da complexidade da implantação do sistema biométrico. Com as atuais facilidades é indispensável a utilização de processo de identificação pessoal mais seguro que possa impedir que o torcedor banido venha a adentrar nos estádios esportivos. A identificação individual baseada em processos que utilizam a biometria é a única que minimiza as falhas encontradas em outras formas de credenciamento de indivíduos (cartões magnéticos, senhas pessoais, etc.). Saliente-se por derradeiro que o óbice referente ao custo da implantação do sistema não serve de argumento que impeça a imediata

implantação. Em excelente trabalho elaborado junto à Universidade Tecnológica Federal do Paraná intitulado PROTÓTIPO DE SISTEMA DE CATRACAS BIOMÉTRICAS PARA ESTÁDIO DE FUTEBOL (in: Abner Kloss Kamaroski e Luiz Antonio Bardelli; Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Departamento Acadêmico de Eletrônica; Curitiba 2013), 'A plataforma é de baixo custo quando comparada a outros equipamentos similares' (pg. 53) sendo certo que o custo unitário da catraca situa-se abaixo de R\$ 6.820,00 por unidade levando-se em conta o projeto mencionado naquele trabalho. Os mesmos autores (pg.54), fazem menção ao valor de produtos similares de outros fabricantes ou valores exemplificativos de R\$ 4.500,00 e R\$ 3.850,00. O modelo de controle de acesso por biometria já foi implantado com sucesso pelo Clube Atlético Paranaense no Estádio Arena da Baixada bem como no Estádio Ressacada em Santa Catarina a título de ilustração. A adoção de um controle biométrico tal como mencionado neste decisum é a única forma de garantir ao torcedor o direito à segurança, durante e após a realização das partidas previsto no art. 13 do Estatuto, e mais ainda, o único que confere uma interpretação conforme a um dos alicerces axiológicos da Lei Maior, já que o direito à segurança encontra-se inserido como um predicado dentro das garantias fundamentais no bojo do art. 5º, caput, da Constituição da República. Outrossim, somente emprestando uma interpretação sistemática entre as diversas previsões inseridas no texto do Estatuto do Torcedor é possível extrair daquele preceito jurídico isolado o verdadeiro alcance dentro do sistema normativo mais amplo que o envolve. Isso posto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que os réus, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, adotem e implantem sistema tecnológico, incluindo hardware e software de verificação biométrica para acesso a estádio vinculado ao banco de dados e informações deste Juizado Especial do Torcedor e de Grandes Eventos, à rede INFOSEG e ao Portal de Segurança Pública, bem como ao banco de dados e informações do GEPE/PMERJ, possibilitando a identificação dos torcedores infratores já punidos e suspensos nos estádios, por decisão administrativa e/ou judicial de modo a viabilizar o impedimento do acesso destes torcedores aos estádios de futebol que façam parte da lista de locais designados para a realização das partidas oficiais organizadas pelas QUINTA e SEXTA rés, nos limites territoriais deste Estado do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária ora fixada à razão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um dos réus e considerando a capacidade econômica e por se tratarem de pessoas jurídicas de grande porte, valores a serem revestidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto no Decreto nº 1306/94. Citem-se. Intimem-se. Rio de Janeiro, 03 de maio de 2017. Guilherme Schilling Pollo Duarte Juiz de Direito